



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-006968.989.20-2

Entidade : Prefeitura Municipal de Salmourão

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeita : Sra. Sônia Cristina Jacon Gabau

CPF nº : 204.454.518-74

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-18 / DSF-I

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização Substituta,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Sônia Cristina Jacon Gabau (eventos 32.1, 50.1 e Doc. 1), responsável pelas contas em exame.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (01.11.2022)	5.372	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSP	R\$20.862.917,67	2021
RCL	Sistema AudeSP	R\$20.183.514,92	2021

OBS: RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento e para cálculo de despesa com pessoal: R\$19.929.495,34.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	B
i-Fiscal	B	C	B
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	C	B	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC-006539.989.16-0	Favorável com ressalvas
2018	TC-004296.989.18-9	Favorável com ressalvas
2019	TC-004637.989.19-5	Favorável com ressalvas

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios

de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecédidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais (1º e 2º quadrimestres) foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19).

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 32.38 e 50.17 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001476.989.21-5, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

A Prefeitura de Salmourão não regulamentou as operações do Controle Interno, o que pode comprometer a efetividade do sistema e o atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59 da LRF, embora tenha promovido a nomeação de

uma funcionária responsável, detentora de cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, designada pela Portaria nº 3.475, de 22 de fevereiro de 2021 (evento 32.2).

A regulamentação possibilita que as incumbências do órgão, o perfil e o processo de escolha dos responsáveis pelo controle interno, assim como os deveres e as garantias funcionais não possam ser transferidas ou ter seu trabalho impedido por qualquer agente político.

No primeiro quadrimestre do exercício de 2021 foi elaborado um único relatório pelo Controle Interno (evento 32.3). No segundo quadrimestre do exercício de 2021 foram elaborados relatórios mensais pelo Controle Interno (evento 50.2). Nesses relatórios constam apenas algumas informações contábeis (Pessoal, Educação, Fundeb, Saúde e Execução Financeira), limitando a simples exposição dos dados, sem que tenha sido feita menção à verificação dos diversos setores da Administração Municipal, principalmente em relação à adequação das irregularidades apontadas todos os anos pela Fiscalização.

Assim como no primeiro quadrimestre, no último quadrimestre do exercício de 2021 foi emitido também apenas um relatório (doc. 02). Isso demonstra a falta de consistência na periodicidade da emissão dos relatórios do controle interno (um relatório englobando todo o primeiro quadrimestre, relatórios mensais no segundo quadrimestre e um relatório englobando todo o último quadrimestre). Essa falta de consistência na periodicidade da emissão dos relatórios é agravada pela ausência da regulamentação do sistema de Controle Interno, como já dito anteriormente.

Além disso, apesar da mudança de formato do relatório emitido no último quadrimestre em relação aos relatórios anteriores, não houve mudança significativa em relação às informações inseridas, padecendo dos mesmos vícios, limitando à simples exposição de dados no intuito de cumprir formalidades.

As poucas informações nos relatórios emitidos no exercício em análise já demonstram a pouca efetividade do Sistema de Controle Interno da Origem. Além do mais, não houve neste relatório qualquer referência à atuação no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia COVID-19.

A verificação e acompanhamento quanto à economicidade, transparência, eficiência e legalidade dos gastos decorrentes da Pandemia do COVID-19 deve ter atenção especial do Responsável pelo Controle Interno, por isso, propomos recomendação para que se efetue o acompanhamento desses gastos, registrando as irregularidades encontradas.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (evento 32.4), contém no artigo 18, Inciso I, autorização para o Executivo transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 13% (treze por cento) da despesa inicialmente fixada.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual (LOA) - evento 32.5, dispõe no artigo 3º, autorização para o Poder Executivo abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares decorrentes do excesso de arrecadação e superávit financeiro até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada.

Embora o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA não seja excessivo, se somado ao limite estabelecido no artigo 18, Inc. I da LDO para transpor, remanejar ou transferir recursos, chega-se ao percentual total de 18% (dezoito por cento), ou seja, muito superior à inflação do período.

O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, conforme o artigo de Flávio Corrêa de Toledo Jr (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)).

O índice utilizado para o cálculo foi o IPCA (Jul19-Jun20: 2,13%), tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal disposta no artigo nº 107, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal.

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, além daquelas já comentadas nos itens A.1.1 e B.1.1, a qual requer a atuação da administração municipal, dentre as quais destacamos:

Quesito nº 1.3 - As audiências são realizadas em dia de semana em horário comercial, o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate.

A.2.1 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – OUVIDORIA

Fiscalização Ordenada nº	nº I de 18 de março de 2021
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-006900.989.21-1
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: -Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria; -A dedicação para os serviços de ouvidoria não é integral; -A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2021, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos; -A Prefeitura não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário”, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017; -Não houve divulgação da “Carta de Serviço ao Usuário”; -A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

A.3. OBRAS PARALISADAS

No exercício em análise não constatamos ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 20.862.917,67	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 19.037.144,09	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 780.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 106.708,37	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.152.481,95	5,52%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas-RAAE juntado neste evento - Doc. 3.

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 3.130,209,00 de crédito adicional suplementar, o que corresponde a 17,27% da Despesa Fixada inicial (R\$ 18.120.000,00). Este percentual elevado de alterações orçamentárias confirma a deficiência do planejamento municipal, conforme consignado no item A.2 deste relatório, ainda que não tenha havido déficit orçamentário. Cópia do Demonstrativo de Alterações Orçamentárias extraído do Audesp, juntado no Doc. 4.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de	5,52%	4,186%
2020	Déficit de	-2,79%	9,856%
2019	Superavit de	8,28%	3,528%
2018	Superavit de	1,23%	8,753%

Demonstrativo dos percentuais de investimentos juntado no Doc. 5.

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem (TC-001476.989.21-5), houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações



governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19 - (10.301.0004.2013 - Gestão de Outros Recursos da Saúde).

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização (TC-001476.989.21-5), foram constatadas as seguintes irregularidades:

-Não houve a elaboração do Plano de Contingência Orçamentária.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.297.340,25	R\$ 1.131.046,80	103,12%
Econômico	R\$ 2.208.012,47	R\$ 1.747.473,32	26,35%
Patrimonial	R\$ 14.385.170,41	R\$ 11.925.357,80	20,63%

Cópias das Peças Contábeis juntadas no Doc. 6.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro,

evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.011.426,50	1.121.569,43	-9,82%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	108.461,87	117.420,84	-7,63%
Dívida Consolidada	1.119.888,37	1.238.990,27	-9,61%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.119.888,37	1.238.990,27	-9,61%

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida-DCL, extraído do Audesp, juntado no Doc. 7.

A título de esclarecimento, informamos que o valor de outras dívidas (R\$ 108.461,87), refere-se a parcelamento de dívida feito junto à SABESP. O valor restante (R\$ 1.011.426,50) trata-se da dívida de precatórios a pagar. Demonstrativo de Dívida Fundada juntado no Doc. 8.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 462.000,00 ao longo do período. A Alíquota para o exercício de 2021 foi de 2,31% da RCL,

conforme atestado de suficiência dos depósitos juntado no Doc. 9 e Demonstrativos da Receita Corrente Líquida – RCL juntado no Doc. 10.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 1 - Atestado de Suficiência dos depósitos dos precatórios juntado no Doc. 9.

Item 3 - Extrato do saldo financeiro da conta do TJ-SP (R\$ 66.258,53) e do TRT (R\$ 19.772,87), juntado no Doc. 11, totalizando o montante de R\$86.031,40.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audep:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.121.569,43
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 267.913,09
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 378.056,02
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.011.426,50

Obs.: na linha “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, R\$ 143.751,99, refere-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte.

O Razão de Precatórios fornecido pela Origem segue juntado no Doc. 12.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.



EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 1.011.426,50
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 126.428,31
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 462.000,00
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2021	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		2,310%
RCL-mês de ref.	nov/2020	dez/2020	jan/2021	fev/2021
RCL - valor	R\$ 17.584.668,02	R\$ 16.746.765,80	R\$ 16.793.490,08	R\$ 17.261.415,01
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2021	fev/2021	mar/2021	abr/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,310%	2,310%	2,310%	2,310%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 406.205,83	R\$ 386.850,29	R\$ 387.929,62	R\$ 398.738,69
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 33.850,49	R\$ 32.237,52	R\$ 32.327,47	R\$ 33.228,22
RCL-mês de ref.	mar/2021	abr/2021	mai/2021	jun/2021
RCL - valor	R\$ 17.070.710,31	R\$ 17.365.734,95	R\$ 17.633.033,39	R\$ 18.132.981,84
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,310%	2,310%	2,310%	2,310%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 394.333,41	R\$ 401.148,48	R\$ 407.323,07	R\$ 418.871,88
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 32.861,12	R\$ 33.429,04	R\$ 33.943,59	R\$ 34.905,99
RCL-mês de ref.	jul/2021	ago/2021	set/2021	out/2021
RCL - valor	R\$ 18.244.349,41	R\$ 18.481.847,67	R\$ 18.575.809,55	R\$ 18.813.400,96
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2021	out/2021	nov/2021	dez/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,310%	2,310%	2,310%	2,310%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 421.444,47	R\$ 426.930,68	R\$ 429.101,20	R\$ 434.589,56
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 35.120,37	R\$ 35.577,56	R\$ 35.758,43	R\$ 36.215,80
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 409.455,60
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 462.000,00
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO



B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitos de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audep (Doc. 12):

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 7.454,31
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 7.454,31
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Prejudicado
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcimento de débitos previdenciários junto ao INSS.

Informamos que a Prefeitura de Salmourão não efetuou no exercício em análise compensações previdenciárias - Declaração da Origem juntada no Doc. 13.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de (FGTS/PASEP).

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município.

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO. Cópia do RGF juntado no Doc. 14.

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (Doc. 14), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 9.527.908,63, o que representa um percentual de 47,8081%.

Entretanto, houve a inclusão pela Fiscalização, de despesas com

peças físicas nas despesas de pessoal, passando o 3º quadrimestre a registrar o valor de R\$ 9.882.302,91, o que representa o percentual de 49,59%, conforme segue:

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 8.554.666,22	R\$ 8.570.021,54	R\$ 8.912.557,12	R\$ 9.527.908,63
Inclusões da Fiscalização		R\$ 251.530,75	R\$ 367.515,33	R\$ 354.394,28
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 8.554.666,22	R\$ 8.821.552,29	R\$ 9.280.072,45	R\$ 9.882.302,91
Receita Corrente Líquida	R\$ 16.746.765,80	R\$ 17.365.734,95	R\$ 18.481.847,67	R\$ 19.929.495,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 16.746.765,80	R\$ 17.365.734,95	R\$ 18.481.847,67	R\$ 19.929.495,34
% Gasto Informado	51,08%	49,35%	48,22%	47,81%
% Gasto Ajustado	51,08%	50,80%	50,21%	49,59%

Foram **incluídas** nas despesas de pessoal os valores pagos a profissionais pessoas físicas, de forma cumulativa (últimos doze meses) em cada quadrimestre do exercício de 2021, sendo o valor de R\$ 251.530,75 (eventos 50.5 a 50.7), no primeiro quadrimestre, o valor de R\$ 367.515,33 (eventos 50.5 a 50.7) no segundo quadrimestre e o valor de R\$ 354.394,28 no terceiro quadrimestre (Docs. 15.1 e 15.2).

Estes valores foram dispendidos pela Prefeitura de Salmourão com serviços técnicos profissionais da área da saúde (Fisioterapeuta, Farmacêutico, Enfermeiro e Médicos), os quais atuaram no Posto de Saúde do Município. Essas despesas foram contabilizadas no elemento 33.90.36.00 “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” e subelemento 33.90.36.99 “Outros Serviços de Pessoa Física” ao invés de serem contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”. Também houve despesas pela Prefeitura Municipal de Salmourão com serviços de Vigia, Cuidadora no Asilo Municipal, serviços na área da educação, Limpeza e Conservação, todos prestados em setores municipais como, por exemplo, Almoxarifado e Serviços Urbanos. Essas despesas foram contabilizadas no elemento 33.90.36.00 “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” e subelemento 33.90.36.25 “Serviços de Limpeza e Conservação”, bem como no subelemento 33.9036.99 “Outros Serviços de Pessoa Física” ao invés de serem contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Trata-se da contratação de profissionais cujas funções exercidas são inerentes a de servidores efetivos, conforme descrito no item B.1.10.1, e deveriam ser contabilizados de acordo com os termos do artigo 18, §1º da LRF.

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que, após a inclusão de despesas pela Fiscalização, o montante total gasto com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, em todos os quadrimestres do exercício de 2021.

Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal não foi alertado tempestivamente, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral, tendo em vista que isso somente se deu após a inclusão de despesas pela fiscalização.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (Doc. 16):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	321	321	211	193	110	128
Em comissão	16	16	11	13	5	3
Total	337	337	222	206	115	131
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			26		26	

No exercício examinado foram nomeados 04 (quatro) servidores para cargos em comissão (Doc. 17). A nomeação para o cargo de Assessor de Gabinete não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas através da Lei Complementar nº 11 de 03 de abril de 2009 (Doc. 18): **Assessor de Gabinete:** Responsável pelo controle das audiências e da agenda do Prefeito Municipal; do arquivamento, recebimento, distribuição e expedição da correspondência do Prefeito; da realização de todas as demais atribuições pertinentes ao cargo.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos

legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando as seguintes falhas:

A Prefeitura Municipal de Salmourão contratou diversos profissionais de saúde no exercício de 2021 para atuação na Pandemia do COVID-19, constantes das relações juntadas nos eventos 32.10 e 50.8, bem como no Doc. 19.

Entretanto, como já objeto de apontamento no primeiro e segundo quadrimestres do exercício, também no 3º quadrimestre não foram formalizados contratos com os referidos profissionais (evento 32.12) e ocorreram, segundo as justificativas da Origem, em momento de urgência devido ao pico da pandemia do COVID-19, inclusive com a ocorrência de várias mortes de pacientes no período em questão, conforme Documentos juntados no evento 32.11.

A Origem informou também (eventos 32.12 e 50.9) que não houve a realização de qualquer processo de seleção com critérios objetivos, bem como não foi realizada nenhuma divulgação de que a Prefeitura estava contratando os profissionais da saúde para atuação na Pandemia do Covid-19.

Ainda que essas admissões tenham se dado em caráter de urgência, elas ocorreram durante todo o exercício, período, o qual, poderia ter ocorrido as divulgações e realizado processos seletivos.

Assim, embora procure caracterizar a relação como contratação de autônomos, a remuneração baseada em salários praticados no âmbito da Prefeitura, com adicional de insalubridade (fl. 2 do evento 32.11), bem como a jornada de trabalho para cumprimento das cargas horárias e a descrição das funções podem ensejar reclamações de natureza trabalhista, ante a habitualidade e subordinação necessária à prestação dos serviços.

Por se tratar da contratação de profissionais cujas funções exercidas são inerentes a de servidores efetivos, as despesas com esses profissionais foram incluídas nas despesas de pessoal, conforme comentado no item B.1.9.1.

Dessa forma, entendemos que que a Prefeitura procedeu à contratação com ofensa ao disposto nos incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, além dos princípios da publicidade e isonomia, haja vista a ausência de divulgação dos atos.

B.1.10.2 DESVIO DE FUNÇÃO COM PAGAMENTOS DE ADICIONAIS REFERENTES AO CARGO ORIGINAL

O servidor Edinaci Silva dos Santos é titular do cargo efetivo de Guarda Noturno na Prefeitura de Salmourão, recebendo o respectivo adicional noturno e adicional de periculosidade, conforme se verifica pelas folhas de pagamento do primeiro quadrimestre do exercício de 2021, juntadas no evento 32.13 e ficha financeira do exercício de 2021 juntada no Doc. 20.

No Ofício nº 89, de 19 de março de 2021 (evento 32.14) a Prefeitura de Salmourão, em resposta a questionamento oriundo da Câmara Municipal de Salmourão por meio do Ofício nº 31/2021 (evento 32.15), informou que o servidor Edinaci Silva dos Santos encontrava-se exercendo de forma emergencial as funções relativas ao cargo de motorista junto ao Fundo Social do Município de Salmourão.

Foi editada pela Origem a Portaria nº 3.440, de 04 de janeiro de 2021 (evento 32.16), designando o servidor Edinaci para exercer em caráter temporário as funções relativas ao cargo de motorista junto ao Setor Social.

Ocorre que, além de desempenhar função para a qual não foi originariamente investido por meio de Concurso Público, em desconformidade com o estabelecido no artigo 37, Inc. II da Constituição Federal, verifica-se pelas cópias das folhas de pagamentos juntadas no evento 32.13 e ficha financeira juntada no Doc. 20, que o referido servidor continuou a receber o adicional de periculosidade e adicional noturno normalmente, apesar de não encontrar-se exercendo, de fato, a função de Guarda Noturno, desde o início do exercício.

O pagamento dos adicionais de periculosidade e de adicional noturno sem o exercício efetivo de função que dê o direito de recebê-los é irregular e descaracteriza o objetivo desses institutos que é o de remunerar o exercício de atividades perigosas (periculosidade) e em trabalhos exercidos no intervalo entre 22:00 e 5:00 horas (adicional noturno).

Após o apontamento, por ocasião da fiscalização executada no primeiro quadrimestre do exercício, a Origem editou a Portaria nº 3.499 de 17 de maio de 2021 (Doc. 21), no intuito de retornar o referido servidor a sua função de origem, ou seja, de Vigia Noturno, permitindo, contudo, que o referido servidor continuasse a exercer a função de motorista em suas folgas.

De fato, de acordo com o conteúdo da ficha financeira do funcionário Edinaci juntada no Doc. 20, houve o pagamento de diária no valor de R\$ 600,00 mensais durante todo o exercício, que segundo o artigo 126 do Estatuto dos Servidores (doc. 44) é devida “ao servidor que se deslocar temporariamente de sua repartição”, indicando o exercício da função de

motorista durante todo o exercício de 2021, com ofensa ao disposto no art. 37, II, CF/88.

Assim, houve no exercício de 2021, além do desvio de função, o pagamento irregular do valor de R\$ 3.021,79 de adicional de periculosidade e noturno referentes aos meses de janeiro a maio de 2021 em que o funcionário atuou como motorista.

B.1.10.3. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 173/2020

A Prefeitura Municipal de Salmourão efetuou contratação de pessoal para cargo em comissão no exercício de 2021, em desacordo com a Lei Federal nº 173/2020.

A ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Promoção Social foi exonerada em 01/06/2021 (fl. 2 do evento 50.10) por meio da Portaria nº 3.508/2021, tendo em seguida sido nomeada para o cargo de Secretário de Administração (fl. 1 do evento 50.10) em 02/06/2021 por meio da Portaria nº 3.509/2021.

Ocorre que o cargo de Secretário da Administração encontrava-se vago desde 2008, conforme se vê pelo documento juntado à fl. 3 do evento 50.10, bem como na Declaração fornecida pela Origem juntada no evento 50.11.

O Quadro de Pessoal juntado no evento 50.12, bem como a Portaria nº 3.509/2021, juntada no evento 50.13, demonstram que o cargo anteriormente ocupado pela Secretária de Administração (Diretor do Departamento Municipal de Promoção Social) também foi preenchido em 06/06/2021.

Além disso, houve a nomeação para o cargo de Diretor de Agricultura por meio da Portaria nº 3.564 de 14 de dezembro de 2021 (Doc. 23), com efeitos retroativos a 25/10/2021, sendo que o referido cargo encontrava-se vago, como se vê por meio do Quadro de Pessoal do exercício de 2020 (Doc. 22.1), do primeiro quadrimestre do exercício de 2021 (Doc. 22.2) e do 2º quadrimestre do exercício de 2021 juntado no evento 50.12, não se destinado, portanto a mera reposição de funcionário em cargo em comissão no exercício.

A Lei Federal nº 173 de 27 de maio de 2020 dispunha em seu artigo 8º, IV que estavam proibidos até 31/12/2021 admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e

assessoramento que não acarretem aumento de despesa.

Contudo, a nomeação para cargo de Secretário de Administração que se encontrava vago desde 31/12/2018, bem como a nomeação para o cargo de Diretor de Agricultura que também se encontrava vago, resultou em aumento de despesa, uma vez que aumentou a quantidade de cargos de livre nomeação ocupados.

Desse modo, as nomeações para os cargos vagos de Secretário de Administração e de Diretor de Agricultura pela Prefeitura de Salmourão ocorreram com ofensa ao artigo 8º, Inciso IV da Lei Federal nº 173/2020.

B.1.10.4. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES

A Prefeitura efetuou o pagamento de horas extras de forma habitual a diversos servidores no exercício, sendo que muitos deles ultrapassaram o limite estabelecido na Lei Municipal nº 593, de 25 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão - evento 32.17 e doc. 44), o qual em seu artigo 137, preconiza que a gratificação pela prestação extraordinária não excederá a 2 (duas) horas por dia.

No exercício em análise foram pagas 11.616 horas extras no primeiro quadrimestre, no valor total de R\$ 112.820,17, 12.444 horas extras no segundo quadrimestre, no valor total de R\$ 120.340,81 e 14.606 horas extras no terceiro quadrimestre, no valor total de R\$ 144.018,29 (Doc. 24).

Ao todo, no exercício, foram pagas 38.666 horas extras, no valor total de R\$ 377.179,27, dando uma média de 12.888,67 horas extras por quadrimestre e o valor médio de R\$ 125.726,42 pagos por quadrimestre.

Como se nota, em todos os quadrimestres os valores pagos e números de horas extras realizadas não sofreram muita variação, ficando bem próximo da média anual, o que demonstra a regularidade, a habitualidade e a pouca variância das quantidades em cada período.

Assim, em que pese haver grande parte dos servidores recebendo horas extras de forma habitual, demonstramos no quadro abaixo apenas os servidores que além de terem recebido horas extras em valores acima de 40 horas mensais, também as receberam com habitualidade no exercício (evento 32.18 e Doc. 24):

MAT.	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
5520	MOTORISTA	50	48	55	55	50	48	55	48	45	42	45	50
3999	BRAÇAL	50	52	54	50	51	48	50	52	50	51	50	48

MAT.	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
5523	MOTORISTA	50	55	55	60	60	58	56	50	55	53	55	55
5537	MOTORISTA	60	60	60	60	60	60	58	55	50	55	55	56
1317	MOTORISTA	50	56	55	55	55	56	57	58	56	55	54	54
1988	SECRETÁRIO	50	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
930	OPERADOR DE MÁQUINAS II	59	58	56	10	56	59	57	56		25		
2054	LIXEIRO	44	45	44	46	44	48	42	40	50	60	59	57
680	BIBLIOTECÁRIO	48	36	58	40	45		30	40	45	48	45	40
5564	MOTORISTA	60	60	60	60	50	55	56	50	48	40	35	40
5554	MOTORISTA	54	56	58	57	58	59	59	60	59	60	59	57
1252	MOTORISTA	60	55	60	50	60	58	58	53	55	52	55	
5570	MOTORISTA		45	50	50	52	54	54	42	40	42	40	36
5526	SERVIÇOS GERAIS	45	48	52	50	47	46	49	45	46	47	48	45
5563	MOTORISTA	50	48	50	50	50	55	53	50	48	50	45	50
5490	INSPETOR DE ALUNOS	45	42	45	40	42	40	40	42	40	40	42	40
1902	OPERADOR DE MÁQUINAS I	55	56	58	56	55	50	54	58	56	58	59	55
5517	MOTORISTA		58	59	59	59	59	60	59	60	58	59	58
5530	SERVIÇOS GERAIS			56	58	57	54	55	54	50	51	52	50
5524	MOTORISTA	60	58	59	58	59	20	58	60	58	60	59	60
558	MOTORISTA	55	56	57	56	57	51	56	57	58	59	58	56
5538	MOTORISTA	55	50	55	50	50	50	45	43	45	50	48	40
5525	MOTORISTA	50	57	55	56	58	56	57	58	57	58	59	57
2216	PEDREIRO	50	51	50	45	43	40	40	38	35	37	40	45
5527	SERVIÇOS GERAIS	50	50	50	50	50	50	50	40	40	40	40	40
4308	SERVENTE I	50	60	60	60	55	60	58	55	53	50	50	52
1120	MECÂNICO	60	58	59	57	58	59	58	59	58	60	59	60
647	PEDREIRO	54	57	50	52	56	54	57	55	56	57	58	56
418	BRAÇAL	56	50	56	58	57	54	55	54	50	51	52	50
1830	SERVENTE DE PEDREIRO	50	48	50	40	42	55	56	20				
5481	SERVIÇOS GERAIS		36	58	50	45		45	50	60	60	58	60
469	MOTORISTA I	58	59	55	08	57	56	56	58	59	59	58	57
5466	MERENDEIRA	48	59	58	58	58	59	60	59	60	60	60	60
2330	VARREDOR	56	50	50	40	42	41	40	38	36	35	36	40
4626	AUXILIAR DE MECÂNICA	57	54	57		56	53	55	56	57	58	58	57
4316	SERVENTE I	55	60	60	60	58	56	58	53	55	50	55	53

Ressalvamos que, embora as aulas no Município de Salmourão ainda estivessem suspensas de forma total no primeiro quadrimestre do exercício, conforme declarado pela Origem no quesito nº 20 do TC-001476.989.21-5 – Acompanhamento Especial COVID-19, há o caso do Inspetor de Alunos e Merendeira, recebendo horas extras de forma habitual e em quantidade superior ao estabelecido na Lei nº 593/92.

Como já dito, além dessa amostra do quadro anterior, muitos outros servidores vem recebendo horas extras com habitualidade no exercício de 2021, conforme se verifica por meio dos relatórios juntados no evento 32.18 e no Doc. 24.

O fato de haver pequenas variações na quantidade de horas extras de um mês para o outro e serem pagas com habitualidade para uma

grande parte dos servidores funciona, s.m.j., como um aumento salarial de forma indireta, em contrariedade à proibição da concessão de aumento salarial até 31/12/2021 estabelecido pela Lei nº 173/2020, parágrafo 8º.

O pagamento de horas extras excessivas já vem sendo objeto de apontamento em vários exercícios anteriores, como, por exemplo, citamos as fiscalizações realizadas nos últimos 10 (dez) anos: Fiscalização das Contas Anuais de 2011 (TC-001214/026/11), de 2012 (TC-001803/026/12), de 2013 (TC-001871/026/13), de 2014 (TC-000344/026/14), de 2015 (TC-002436/026/15), de 2016 (TC-004061.989.16-6), de 2017 (TC-006539.989.16-0), de 2018 (TC-004296.989.18-9), de 2019 (004637.989.19-5) e de 2020 (TC-002985.989.20-1), tendo sido, por várias vezes, objeto de recomendação, sendo que até o presente exercício continua pagando horas extras excessivas e de forma habitual a vários servidores, demonstrando que mesmo com mudança de gestores ao longo destes exercícios, este comportamento não sofre modificação por fazer parte intrínseca da remuneração dos servidores do município.

B.1.10.5. SERVIDORES COM ACÚMULO DE FÉRIAS

No primeiro Quadrimestre do exercício havíamos constatado a existência de servidores com acúmulo de mais de 02 (dois) períodos de férias, contrariando o artigo 84 da Lei Complementar nº 593/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão) – evento 32.17, que prevê o seguinte:

“Artigo 84 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas, em nenhuma hipótese, por mais de 2 (dois) períodos”.

Como se vê, a Lei estabelece o acúmulo máximo de 02 (dois) períodos de férias. No entanto, havia vários servidores ultrapassando o limite permitido, alguns com 03 (três) a 05 (cinco) períodos, conforme relação fornecida pela Origem e juntada no evento 32.19.

Por ocasião do fechamento do exercício de 2021 (3º Quadrimestre) verificamos que, embora tenha diminuído consideravelmente em relação ao número de servidores do 1º quadrimestre, havia ainda alguns servidores com férias acumuladas. Alguns desses servidores estavam com 03 (três) períodos de férias acumulados, conforme demonstrado a seguir – Doc. 25:

SERVIDOR	NÚMERO DE PERÍODOS	FUNÇÃO	FLS.
FERNANDO ROÇATO	3	ENFERMEIRO	FL. 4
ISABEL CRISTINA ORVATE BELMONTE	3	ATENDENTE II	FL. 6
MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO	2,5	PEDREIRO	FL. 9
OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS	3	SERVENTE PEDREIRO	FL. 11

Essa prática, além de contrariar o artigo 84 da Lei Complementar nº 02/1992, sobrecarrega os servidores, principalmente, se levarmos em consideração o alto número de horas extras pagas a grande parte dos servidores, conforme descrito no Item B.1.10.4.

Verifica-se que algumas dessas atividades são insalubres e que, além de não gozarem das férias como um necessário período de descanso anual, são também submetidos a um número excessivo de horas extras, cujo total ultrapassa o limite permitido pela Lei Complementar nº 593/1992.

O acúmulo de férias de servidores por parte da municipalidade já vem sendo objeto de apontamento em vários exercícios anteriores, como, por exemplo, citamos as fiscalizações realizadas nos últimos 10 (dez) anos: Fiscalização das Contas Anuais de 2011 (TC-001214/026/11), de 2012 (TC-001803/026/12), de 2013 (TC-001871/026/13), de 2014 (TC-000344/026/14), de 2015 (TC-002436/026/15), de 2016 (TC-004061.989.16-6), de 2017 (TC-006539.989.16-0), de 2018 (TC-004296.989.18-9), de 2019 (004637.989.19-5) e de 2020 (TC-002985.989.20-1), tendo sido, por várias vezes, objeto de recomendação, e até o presente exercício alguns servidores ainda continuam acumulando férias vencidas sem amparo legal, demonstrando que mesmo com mudança de gestores ao longo destes exercícios, este comportamento, da mesma forma que a concessão de horas extras excessivas descritas no item B.1.10.4 não sofreu modificação, por isso propomos recomendação para que a Origem continue envidando esforços no sentido de abandonar tal prática.

B.1.10.6. PAGAMENTO DE AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

O Estatuto dos Servidores da Prefeitura de Salmourão estabelece em seu artigo 106 que além do vencimento, poderá ser pago o auxílio para diferença de caixa, o qual é regulamentado pelo artigo 127, conforme segue:

Artigo 127 – Ao servidor que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de vencimentos para compensar eventuais diferenças de caixa.

Diante disso, apesar de o servidor responsável pelo setor da

Tesouraria não mais pagar ou receber em moeda corrente, conforme declaração juntada no Doc. 26, recebeu o adicional previsto nos artigos 106 e 127 do Estatuto em todos os meses do exercício em análise, conforme se verifica por meio da ficha financeira juntada no Doc. 27, cujo valor no exercício resultou no montante de R\$ 3.113,37, pagos de forma indevida.

Assim, propomos recomendação à Origem para que cesse os pagamentos do referido adicional de forma se amoldar ao preceito legal.

B.1.10.7 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

A Prefeitura Municipal de Salmourão possuía servidores que desempenhavam suas atividades em funções diversas daquelas para as quais haviam sido nomeados originariamente, conforme segue exposto (Declaração da Origem juntada no Doc. 56):

Servidor	Cargo Origem	Cargo atual
Ademar Mendes	Braçal	Vigia
Cleuza Basso de Souza	Merendeira	Inspetora de Alunos
Miguel Ferreira de Oliveira	Pedreiro	Motorista
Luiz Carlos Carvalho dos Santos	Atendente I	Auxiliar de Farmácia

Com exceção da funcionária Cleuza Basso de Souza que foi exonerada em 27/06/2022 e do funcionário Luiz Carlos Carvalho dos Santos exonerado em 30/06/2021 por motivo de aposentadoria, os demais funcionários ainda desempenham funções diferentes das quais foram originariamente investidos, contrariando o artigo 37, Inc. II da Constituição Federal.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 1.185, de 16 de setembro de 2020- Doc. 28).	R\$2.121,94	R\$3.315,66	R\$11.935,93

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar	Não



	nº 173/2020?	
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Sim
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Item 02 – Embora a Lei nº 1.185 de 16 de setembro de 2020 seja posterior à vedação da Lei Complementar nº 173/2020, não houve alterações dos valores dos subsídios pagos em 2020.

Item 07 – Declaração juntada no Doc. 29.

Item 08 – Declaração juntada no Doc. 30.

B.1.11.1 REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

A Prefeitura Municipal de Salmourão possui em seu quadro os cargos de secretários das seguintes secretarias: Secretária Municipal de Educação e Cultura; Secretária Municipal de Saúde; Secretária Municipal de Agricultura; Secretária Municipal de Esportes, todos retratados no site da Prefeitura (salmourao.sp.gov.br/prefeitura/departamento - Doc. 31).

Os subsídios dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.185 de 16 de setembro de 2020, com entrada em vigor em 01/01/2021, a qual estabelece em seu artigo 3º o seguinte:

“Artigo 3º - Fica fixado, em parcela única, o subsídio dos Secretários Municipais em R\$2.121,94 (Dois mil, cento e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) mensais”.

Entretanto, com exceção da Secretária de Educação e Cultura que optou por manter a remuneração do cargo de Professor de Educação Infantil, os demais receberam no exercício, além do subsídio, gratificações e quinquênios, conforme fichas financeiras juntadas no Doc. 32.

Desse modo, tomando por base as fichas financeiras do exercício de 2021 destacamos os valores recebidos indevidamente por cada um dos Secretários Municipais:

NOME	SECRETÁRIO	QUINQUÊNIO	ADICIONAL	DE	OUTROS	TOTAL
------	------------	------------	-----------	----	--------	-------



			INSALUBRIDADE	ADICIONAIS	
Everton Caparroz dos Santos	Secretário Municipal de Esportes			R\$707,30	R\$707,30
Luana Cristina Pravatto	Secretária Municipal de Saúde	R\$2.758,47	R\$2.860,00	R\$14.941,94	R\$20.560,41
Janaína dos Santos Fernandez	Secretária da Agricultura	R\$2.758,47	R\$220,00	R\$2.593,11	R\$5.571,58
TOTAL		R\$5.092,56	R\$2.860,00	R\$16.893,50	R\$26.839,29

O pagamento de tais valores está em contrariedade ao disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal que estabelece que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Neste sentido, há decisões desta E. Corte de Contas: “Secretários Municipais não fazem jus aos benefícios inerentes aos seus cargos de origem (anuênios, licenças-prêmio e sexta parte), a menos que no ato de posse optem por aquela remuneração. Ex: TCs 004943.989.19-4/015579.989.21-1 e TC 004926.989.19-5”.

Assim, de acordo com nossos cálculos, constatamos pagamentos a maior:

1-Everton Caparroz dos Santos – Secretário Municipal de Esportes

Valor da fixação original:		R\$	2.121,94
Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Fev	R\$ 2.121,94	R\$ 2.263,40	R\$ 141,46
Mar	R\$ 2.121,94	R\$ 2.263,40	R\$ 141,46
Abr	R\$ 2.121,94	R\$ 2.263,40	R\$ 141,46
Mai	R\$ 2.121,94	R\$ 2.263,40	R\$ 141,46
Jun	R\$ 2.121,94	R\$ 2.263,40	R\$ 141,46
Jul	R\$ 2.121,94	R\$ 2.121,94	R\$ -
Ago	R\$ 2.121,94	R\$ 2.121,94	R\$ -
Set	R\$ 2.121,94	R\$ 2.121,94	R\$ -
Out	R\$ 2.121,94	R\$ 2.121,94	R\$ -
Nov	R\$ 2.121,94	R\$ 2.121,94	R\$ -
Dez	R\$ 2.121,94	R\$ 2.121,94	R\$ -
Total	R\$ 23.341,34	R\$ 24.048,64	R\$ 707,30

2-Janaína dos Santos Fernandez – Secretária Municipal da

Agricultura

Valor da fixação original:	R\$ 2.121,94		
Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ 2.121,94	R\$ 2.753,60	R\$ 631,66
Fev	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Mar	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Abr	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Mai	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Jun	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Jul	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Ago	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Set	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Out	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Nov	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Dez	R\$ 2.121,94	R\$ 2.533,60	R\$ 411,66
Total	R\$ 25.463,28	R\$ 30.623,20	R\$ 5.159,92

3-Luana Cristina Pravatto - Secretária Municipal de Saúde

Valor da fixação original:	R\$ 2.121,94		
Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Fev	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Mar	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Abr	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Mai	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Jun	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Jul	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Ago	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Set	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Out	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Nov	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Dez	R\$ 2.121,94	R\$ 3.703,51	R\$ 1.581,57
Total	R\$ 25.463,28	R\$ 44.442,12	R\$ 18.978,84

Propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 26.839,29 (Vinte e seis mil

oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), já somados os pagamentos realizados juntamente com o 13º salário (R\$ 24.846,06 + R\$ 1.993,23), sem prejuízo de eventual encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência.

Além disso, há a contribuição previdenciária patronal a cargo do município de pelo menos 21%, ou seja, o montante equivalente a R\$ 5.636,25, despendido sobre os valores dos pagamentos indevidos.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da administração municipal, dentre as quais destacamos:

Quesito nº 9 - A pesquisa de autenticidade de notas fiscais eletrônicas necessita de cadastro prévio para acesso, em contrariedade ao inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Quesito nº 11 – Não houve a instituição da contribuição de iluminação pública-CIP, prerrogativa prevista nos incisos II e III do artigo 145 e 149-A da Constituição Federal.

Nesse quesito, verificamos que a Prefeitura transferiu à empresa terceirizada a execução dos serviços relacionados à iluminação pública, tendo despendido no exercício para manutenção da Iluminação Pública o valor total de R\$ 270.207,37 – Planilha do Audeps juntada no Doc. 33.

Outras ocorrências referentes ao I-FISCAL que estão em desacordo com a transparência na gestão fiscal foram comentadas no item G1.1 deste relatório, bem como o envio de dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido no calendário anual de obrigações ao Sistema Audeps, contrariando o artigo 55 das Instruções nº 101/2020 deste E. Tribunal, comentado no item H.3 deste relatório.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.2. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do art. 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

Receitas para despesas de capital – Doc. 34.

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 250.000,00	R\$ 3.516,78	R\$ -	R\$ 253.516,78

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Prejudicado
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do art. 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Prejudicado

Item 03: Cópia da conciliação bancária realizada em 31/12/2021 juntada no Doc. 35.

B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Informamos que o Poder Executivo Municipal disponibilizou o Plano de Ação para implantação do Siafic (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos órgãos de controle interno e externo tempestivamente, cumprindo o prazo estabelecido

pelo parágrafo único do artigo 18¹ do Decreto nº 10.540/2020 (expirado em 05/05/2021). O Plano de Ação segue juntado no Doc. 36, o qual foi divulgado no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Salmourão (<https://www.salmourao.sp.gov.br/plano-municipal>).

Constatamos que o Plano de Ação contempla a adequação de seu Siafic aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 10.540/2020.

Em nossa amostragem, verificamos que os prazos inicialmente estabelecidos no Plano de Ação para implantação do Siafic Único não foram cumpridos, tendo sido prorrogados na atualização do Plano do SIAFIC por meio do Decreto nº 2.753 de 15/03/2022, cuja cópia fornecida pela Origem segue juntada no Doc. 37.

As ações previstas no Plano de Ação, com prazo de implantação já expirado e remarcadas pela Origem são as seguintes:

- a) Análise de vencimento de cada um dos contratos atuais de todas unidades – Prazo para atendimento 31/12/2021, prorrogado para 31/03/2022.
- b) Definição da data hábil para realização de certame licitatório – Prazo para atendimento 31/12/2021, prorrogado para 31/12/2022.
- c) As previsões acerca dos procedimentos para contratações – Prazo para atendimento 31/12/2021, prorrogado para 31/12/2022.
- d) Elaboração de termo de referência abrangendo todas as exigências para o SIAFIC contidas no Decreto 10.540 – Prazo para atendimento 31/12/2021, prorrogado para 31/12/2022.
- e) As condições de pagamento, critérios de rateio entre entidades e prazos – Prazo para atendimento 31/12/2021, prorrogado para 31/12/2022.

Importa consignar que, nos termos do *caput* do artigo 18 do Decreto nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por fim, destacamos que o Plano de Ação estabelece a implantação do Siafic baseado em um *software* único e integrado, conforme entendimento do Grupo de Trabalho nº 3 do ACT nº 01/2018 (Nota Técnica nº 01, de 06 de maio de 2021).

¹ Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.
Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no *caput*, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

B.3.4 AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Prefeitura de Salmourão realizou diversas aquisições no exercício em análise sem procedimento licitatório, cujos valores ultrapassam o limite estabelecido pelo artigo 24, Inc. II da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018, ainda que, em alguns casos, parte dessas despesas tenham se dado por licitação, conforme seguem descritos:

1 - Gêneros Alimentícios

A Prefeitura de Salmourão comprou gêneros alimentícios com ofensa ao dever de licitar, posto que os certames anteriormente realizados (Convite e Pregão) já haviam vencido, sendo que no primeiro quadrimestre foi formalizado um processo de dispensa no valor total de R\$ 11.297,00 – Relação de licitações e contratos juntada no evento 32.23 e nos Docs. 38.1 e 38.2.

A seguir resumimos os valores despendidos no exercício de 2021 pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios, conforme informação do sistema Audesp (eventos 32.25 e 32.26 e Doc. 39):

Total	Convite	Pregão	Sem Licitação
R\$ 505.016,19	R\$ 128.521,00	228.870,93	R\$ 147.624,26
100,00%	25,45%	45,32%	29,23%

Desse modo, embora grande parte da despesa tenha se processado por meio de processo licitatório, a Prefeitura Municipal de Salmourão adquiriu gêneros alimentícios, cujo valor por dispensa ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 24, Inc. II da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

2 - Serviços de Capacitação, Assessoria e Orientação

A Prefeitura de Salmourão efetuou no exercício de 2021 aquisições de prestação de serviços de capacitação e de orientação social da empresa Hyan Aguiar Janegitz com ofensa ao dever de licitar. O valor acumulado totalizou o montante de R\$ 24.800,00, conforme Planilha extraída

do Audesp e juntada no Doc. 40.

Desse modo, a Origem vem contratando a prestação de serviços de capacitação e de orientação social, cujo valor por dispensa ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 24, Inc. II da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

Tal fato também evidencia a falta de planejamento nas aquisições de serviços de que a Prefeitura necessita com regularidade durante o exercício, sendo, portanto, previsíveis, dadas as várias contratações realizadas durante os dois quadrimestres aqui analisados.

Ressalve-se que, embora os valores limites das licitações tenham sido alterados pela Lei Federal nº 14.065 de 30 de setembro de 2020, sua vigência foi até 31/12/2020, prazo do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Posteriormente o STF referendou a medida cautelar no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625 ajuizada pela Rede Sustentabilidade, para estender a vigência apenas dos dispositivos da Lei nº 13.979/2020 que estabeleçam medidas sanitárias de combate à pandemia da COVID-19.

Assim, durante o exercício de 2021 prevaleceram os valores previstos na Lei 8.666/93, artigo 24, Inc. II, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

3 - Peças automotivas

A Prefeitura de Salmourão efetuou no exercício de 2021 aquisições de peças automotivas da empresa Unicentro Peças e Serviços Ltda com ofensa ao dever de licitar. O valor acumulado no exercício totaliza o montante de R\$ 95.516,70, conforme Planilha extraída do Audesp e juntada no Doc. 41.

Como se vê, essas aquisições por dispensa ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 24, Inc. II da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

Tal fato também evidencia a falta de planejamento nas aquisições de peças automotivas de que a Prefeitura necessita com regularidade durante o exercício, sendo, portanto, previsíveis, dadas as várias aquisições realizadas ao longo do exercício.

B.3.5 SERVIÇOS DE PLANTIO DE GRAMA COM FALTA DE TRANSPARÊNCIA

Houve comunicação a este E. Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades na prestação de serviços de plantio de 650 m² de grama Mato Grosso no Estádio Municipal de Salmourão, objeto do TC-008745.989.21-0.

Supostamente a grama seria oriunda de uma propriedade de parentes da Prefeita Interina, a qual teria sido doada à municipalidade. Desse modo, apesar de a grama ter sido doada e de os próprios servidores da prefeitura terem prestado os serviços de plantio, houve pagamento do valor da grama (R\$ 4.550,00) e da prestação dos serviços (R\$ 1.500,00) ao fornecedor contratado Manoel Labos Junior Ltda, conforme Planilha de Empenhos juntada no evento 32.26.

A Prefeitura Municipal forneceu declaração (evento 32.27), informando que foi efetuada a compra de grama e executado os serviços de plantio dentro dos limites do campo de futebol do Estádio Municipal Benedito Franco de Godoy de Salmourão pela empresa contratada, sendo que o plantio de grama no entorno do campo de futebol, no total de 08 (oito) caminhões de grama, foi executada por servidores da Prefeitura Municipal com a grama objeto de doação à Prefeitura.

Juntamos fotos publicadas em rede social da Prefeitura que demonstram o plantio da grama no entorno do campo pelos servidores da prefeitura de Salmourão (evento 32.28), fato já afirmado pela própria prefeitura por meio da declaração juntada no evento 32.27, bem como fotos fornecidas pela Origem da superfície do gramado do Estádio Municipal (evento 32.29), a qual encontrava-se deteriorada (fl. 1 do evento 32.29) e posteriormente recuperada (fl. 5 do evento 32.29).

Entretanto, as fotos fornecidas pela Origem não possibilitam a constatação, com segurança, de que houve realmente o plantio da grama na superfície do estádio pela empresa contratada, tendo em vista que a única publicidade dada à execução do objeto foi a do plantio da grama do entorno do gramado, que foi executada pela própria Prefeitura.

A falta de documentos que permitam a comprovação da execução dos serviços tal qual foi contratado fere o princípio da transparência que deve nortear todos os atos da Administração Pública.

Assim, propomos seja dada recomendação à Origem que na execução dos serviços sejam documentadas todas as fases do objeto para que não parem dúvidas quanto à sua regular execução, ainda que o valor do

empreendimento não seja substancial em termos financeiros, uma vez que a Administração Pública deve nortear seus atos com base nos princípios da transparência e da moralidade.

B.3.6 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDORA MUNICIPAL

Através do TC-009777.989.21-1 houve comunicação sobre possíveis irregularidades em despesas com obras e serviços de construção civil da Prefeitura de Salmourão junto à empresa Lourdes Aparecida Pereira – CNPJ: 40.359.386/0001-47 e CPF: 302.870.938-40.

A Prefeitura Municipal procedeu à contratação de empresa pertencente a funcionária detentora de cargo efetivo com a finalidade de prestação de serviços de pedreiro e alvenaria, por dispensa de licitação, conforme cópias de empenhos juntadas no evento 32.30, Planilha de Empenhos extraída do Audesp juntada no evento 32.31 e Doc. 42 e orçamentos juntados no evento 32.32.

A referida funcionária exerce no município a função de Professor Monitor, conforme cópia das Folhas de Pagamento do primeiro quadrimestre juntadas no evento 32.33 e ficha financeira do exercício de 2021 juntada no Doc. 43.

A empresa “CONSTRUTORA FELIX” pertencente à funcionária da Prefeitura de Salmourão foi aberta em 12/01/2021, fato confirmado pelo comprovante cadastral juntado no evento 32.34 e recebeu o valor de R\$ 17.227,20 (evento 32.31 e Doc. 41) pela prestação de serviços realizados à Prefeitura de Salmourão no exercício em análise.

O artigo 170 do Estatuto (Lei Municipal nº 593/92 - evento 32.17 e Doc. 44) dos Servidores Públicos de Salmourão dispõe que ao servidor público é proibido valer-se do cargo para lograr qualquer proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de Salmourão (evento 32.35), em seu artigo 82 estabelece que o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Ainda que fosse realizado processo licitatório para essas contratações, tal conduta seria vedada pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/93, a qual versa que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da

execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Da mesma forma, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, já em vigor desde sua publicação, convivendo com a Lei nº 8.666/93, estabelece em seu artigo 9º, inciso III, § 1º, que:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria”.

Como se vê, a contratação de serviços pela Prefeitura de Salmourão com empresa pertencente a servidor municipal, infringiu o artigo 82 da Lei Orgânica do Município, além de configurar conflito de interesses e violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram (Docs. 45 e 46):

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	30,61%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	30,61%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	30,12%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	98,67%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	98,67%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar (Doc. 47), observando-se o art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	Não
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, atendeu-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	Sim

Item 1.1 – Declaração fornecida pela Origem e juntada no Doc. 48.

Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada (Conta nº 7182-X – Agência 6880-2 do Banco do Brasil), tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes.

- *Transferências para conta-corrente da Prefeitura (Conta nº 54731-X – Agência 6880-2 do Banco do Brasil) responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores, conforme extratos exemplificativos do mês de dezembro de 2021 juntados no Doc. 49.*

Embora o caput do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 vede a transferência dos recursos do fundo para outras contas, o §9º do referido artigo traz uma exceção, a transferência para pagamentos de salários quando o município contratou com instituição financeira.

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos da educação básica** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município. Declaração fornecida pela Origem juntada à fl. 5 do Doc. 50.

O município cumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº 11.738/08.

Conforme informado pela Origem (fl. 6 do Doc. 50), houve implementação do serviço de psicologia educacional a partir de 27/07/2022, mas não o de serviço social na rede pública escolar, em desacordo com os termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021.

Ensino Remoto

No primeiro quadrimestre do exercício de 2021 foram tomadas pelos professores do Município de Salmourão, as seguintes medidas, com a utilização de ferramentas tecnológicas (Declaração da Secretaria Municipal da Educação juntada no evento 32.37):

1 - As aulas foram preparadas pelos professores e ministradas por meio de grupos de Whatsapp e apostilas impressas (fls. 3 a 4 do evento 32.37).

2 - Utilização de sistema híbrido (gravação de vídeo e aulas ao vivo por meio digital). Houve a gravação de aulas de forma antecipada pelos professores em forma de vídeos explicativos com repasses de orientações aos alunos e posterior saneamento de eventuais dúvidas, bem como houve realizações de aulas ao vivo por meio digital (fl. 1 a 2 do evento 32.37).

3 - Foi elaborada escala de entrega de materiais impressos de acordo com as séries/anos. Os alunos da zona urbana deixavam as atividades realizadas na escola de sua matrícula. No caso dos alunos da zona rural, as atividades eram entregues na residência do aluno pelos inspetores de alunos.

4 - O controle da participação dos alunos nas aulas ministradas se deu por meio de anotações feitas pelos próprios professores. No entanto, não houve apresentação dos resultados desse controle à Fiscalização.

5 - A Secretaria da Educação entrou em contato via telefone com as famílias dos alunos para verificação da disponibilidade dos recursos tecnológicos para acompanhamento das aulas, constatando que 90% das famílias tinham acesso ao Whatsapp.

7 - Quanto à realização das atividades pedagógicas houve priorização das atividades impressas.

6 - A avaliação dos alunos se deu ao final de cada bimestre, também de forma impressa.

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 70%

-Não houve ajustes.

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 30%

-Não houve ajustes.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

-Não houve ajustes.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal, dentre as quais destacamos:

Quesito nº 3.9 – A Prefeitura não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme prevê a Lei Federal nº 13.185/15 e o inciso IX do artigo 12 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Quesito nº 3.12 – Não houve entrega do uniforme escolar aos anos iniciais do Ensino Fundamental em 2021.

Quesito nº 5 – Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no exercício de 2021.

Quesito nº 13.1.4 e 13.1.6 – Nem todos os condutores de frota escolar possuem aprovação em curso de especialização sobre transporte escolar. Nem todos os condutores de frota escolar apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativos aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (5 anos).

Quesito nº 18.3 – A Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar-CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (Doc. 51):

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	20,30%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	20,30%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,89%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

-Não houve ajustes.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	2.004
Número de casos em análise da Covid-19	0
Número de casos descartados da Covid-19	1.493
Número de casos confirmados da Covid-19	511
Número de casos recuperados da Covid-19	495
Número de óbitos confirmados de Covid-19	16
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou que o município recebeu do governo estadual equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19 (Concentrador de Oxigênio) da marca Phillips Medical Systems Ltda – Respirationics, o qual foi destinado ao Centro de Saúde III de Salmourão – CNES 2032074.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	NÃO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	NÃO
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	NÃO

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o município **não** efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa

dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal, dentre as quais destacamos:

Quesito nº 9 – Os recursos municipais referentes às despesas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, foram movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde, contudo não foram de responsabilidade específica do setor de saúde, contrariando o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Quesito nº 13 – Nenhuma unidade de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Quesito nº 36 – Não há Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I do §3º do artigo 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017.

Quesito nº 39 – Não houve a implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

Quesito nº 14 – Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689 de 27 de julho de 1993.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos:

Quesito nº 7 - Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal, dentre as quais destacamos:

Quesito nº 2 - A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Quesito nº 4 - A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU.

Quesito nº 6 - A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON).

Quesito nº 8 - A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em pesquisa ao site na internet da Prefeitura de Salmourão, verificamos que não houve divulgação da prestação de contas do ano anterior e do parecer prévio do TCE, tal qual confirmado pela própria Origem em resposta ao quesito nº 18.1 do IEGM, em desacordo com o contido no artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal nº 101 de ar de maio de 2000.

Além do mais, em resposta ao quesito nº 19 e 20 do IEGM, no exercício de 2021, a Origem não conseguiu informar as receitas e as despesas em tempo real, em desacordo com o contido nos incisos I e II do artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Também houve a divulgação apenas do salário base dos servidores, não contendo a discriminação dos valores dos descontos e indenizações, conforme resposta ao quesito nº 21 do IEGM e constatado pela fiscalização por meio do link: <https://portaltransparencia.4rtec.com.br/wpportal.aspx?49,pJ2EQ9F2%2bC9iCtrNOKs%2bSg>, bem como não houve a divulgação das diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem – resposta dada ao quesito nº 22 do IEGM e constatado pela fiscalização em pesquisa ao site da transparência mantido pela Prefeitura de Salmourão na internet.

A Prefeitura não disponibilizou, em sítio da internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS FUNDEB, o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme quesito do IEGM 17.3.

O Plano Municipal de Saneamento Básico não se encontra disponível e acessível à população na internet, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; o artigo 2º, inciso IX, e o artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme atestado pela resposta ao quesito nº 8.1 e 8.2 do IEGM.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM

As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal, dentre as quais destacamos:

Quesito nº 3 - A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Quesito nº 10 - A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Quesito nº 11 - A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município

poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (doc. 52):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 16.6, 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4a, 4c, 4.1, 4.7, 5.1, 10.3, 16.6.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3c, 3.8, 16.6, 17.8.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 12.2, 12.5, 12.8, 16.6.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11b, 11.5, 11.6, 11.7.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9c, 16.6, 16.7, 16.10, 17.8, 17.18.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-009118.989.21-9
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão



	Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Salmourão, referente a desvio de função, pagamentos de diárias, horas extras e adicional noturno.
	Procedência:	Sim

2	Número:	TC-012042.989.21-0
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Salmourão, referente a desvio de função, pagamentos de diárias, horas extras e adicional noturno.
	Procedência:	Sim

Os assuntos em tela foram tratados no item B.1.2.3 do evento 32.38 e no item B.1.10.2 deste Relatório.

3	Número:	TC-012046.989.21-6
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Salmourão, referente a pagamentos abusivo de horas extras.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item B.1.2.4 do evento 32.38 e no item B.1.10.4 deste Relatório.

4	Número:	TC-007746.989.21-9
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Solicita informações com referência aos assuntos férias e licença prêmio do município de Salmourão.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item B.1.2.5 do evento 32.38 e no item B.1.10.5 deste Relatório.

5	Número:	TC-0012290.989.21-9
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades na contratação de Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Motoristas para atuarem no Centro de Saúde do Município durante a Pandemia do COVID-19 sem procedimento licitatório e sem a formalização de contrato.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item B.1.2.2 do evento 32.38, bem como no item B.1.10.1 deste relatório.

6	Número:	TC-009777.989.21-1
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades na contratação por parte da Prefeitura de Salmourão de empresa de servidora municipal para a execução de serviços de pedreiro, alvenaria, instalações hidráulicas, concretagem e assentamento de pisos.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item B.3.3 do evento 32.38 e no item B.3.6 deste Relatório.

7	Número:	TC-013443.989.21-5
---	---------	--------------------



	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades nas aquisições de gêneros alimentícios e medicamentos sem procedimento licitatório por parte da Prefeitura de Salmourão.
	Procedência:	Parcial

8	Número:	TC-013703.989.21-0
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades nas aquisições de gêneros alimentícios e de produtos de limpeza e higiene pessoal sem procedimento licitatório por parte da Prefeitura de Salmourão.
	Procedência:	Sim

Os assuntos em tela foram tratados no item B.3.1 do evento 32.38 e no item B.3.4 deste Relatório.

9	Número:	TC-011665.989.21-6
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades na contratação da empresa Hyan Aguiar Janegitz sem procedimento licitatório por parte da Prefeitura de Salmourão.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item B.3.4 deste Relatório.

10	Número:	TC-0013734.989.21-3
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades na aquisição de itens de informática sem procedimento licitatório por parte da Prefeitura de Salmourão.
	Procedência:	Prejudicado

Verificamos o assunto em tela e constatamos que houve, no exercício em análise aquisições de itens diversificados de informática, como aluguel de impressoras, compras de equipamentos (impressoras, copiadoras), bem como cartuchos de tinta e toner, cujo valor dos itens, individualmente, não ultrapassam o limite estabelecido pelo artigo 24, Inc. II da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

11	Número:	TC-0014451.989.21-4
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades na aquisição de peças e serviços automotivos da empresa Unicentro-Peças e Serviços Ltda sem procedimento licitatório por parte da Prefeitura de Salmourão.
	Procedência:	Prejudicado

O assunto em tela foi tratado no item B.3.4 deste Relatório.

12	Número:	TC-008745.989.21-0
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Salmourão
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades na aquisição e plantio de grama no Estádio Municipal por parte da Prefeitura de Salmourão.
	Procedência:	Parcial.

O assunto em tela foi tratado no item B.3.2 do evento 32.38 e no

item B.3.5 deste Relatório.

13	Número:	TC-0015290.989.21-9
	Interessado:	Vereador João Leme dos Santos
	Objeto:	Solicita informações acerca do Relatório da Fiscalização do 1º quadrimestre do exercício de 2021 do Município de Salmourão.
	Procedência:	Prejudicado

Conforme conclusão constante do evento 15.1 do TC-0015290.989.21-9 houve arquivamento do feito, tendo em vista ainda não ter sido emitido parecer sobre a totalidade das contas do exercício em análise.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, uma vez que houve entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audeps (Doc. 53). Deixamos de protocolar o processo de controle de prazos por ter sido as informações enviadas após simples solicitação.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 006539.989.16-0	DOE 12/12/2019	Data do Trânsito em julgado 29/01/2021
Recomendações: -Restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal. -Atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.			

Voto TC-006539.989.16-0 juntado no Doc. 54.

Exercício 2018	TC 004296.989.18-9	DOE 01/07/2020	Data do Trânsito em julgado 13/08/2020
Recomendações: -Regulamente o Sistema de Controle Interno. -Adote medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados. -Atente para o disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas. -Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de			



elevados percentuais de alterações orçamentárias.

-Contabilize corretamente as despesas de pessoal.

-Aperfeiçoe a gestão de pessoal e regularize a situação dos servidores que se encontram em desvio de função, bem como acúmulo de férias.

-Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias.

-Cumpra com rigor as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Cumpra com rigor as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

-Atente plenamente às normas da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

-Respeite os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal por meio do Sistema Audesp.

-Atente às recomendações deste Tribunal.

Voto TC-004296.989.18-9 juntado no Doc. 55.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	5,52%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,186%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,59%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	30,61%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	100%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	20,30%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

-No primeiro e no terceiro quadrimestres do exercício de 2021 foi elaborado um único relatório em cada quadrimestre pelo Controle Interno. No segundo quadrimestre foram elaborados relatórios mensais. Houve falta de consistência na periodicidade da emissão dos relatórios do controle interno (um relatório englobando todo o primeiro quadrimestre, relatórios mensais no segundo quadrimestre e um relatório englobando todo o último quadrimestre), agravada pela ausência da regulamentação do sistema de Controle Interno.

-Nos relatórios constam apenas algumas informações contábeis (Pessoal, Educação, Fundeb, Saúde e Execução Financeira), limitando a simples exposição dos dados, sem que tenha sido feita menção à verificação dos diversos setores da Administração Municipal, principalmente em relação à adequação das irregularidades apontadas todos os anos pela Fiscalização.

-Apesar da mudança de formato do relatório emitido no último quadrimestre em relação aos relatórios anteriores, não houve mudança significativa em relação às informações inseridas, padecendo dos mesmos vícios, limitando à simples exposição de dados no intuito de cumprir formalidades.

-As poucas informações nos relatórios emitidos no exercício em análise já demonstram a pouca efetividade do Sistema de Controle Interno da Origem. Além do mais, não houve neste relatório qualquer referência à atuação no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia COVID-19. A verificação e acompanhamento quanto à economicidade, transparência, eficiência e legalidade dos gastos decorrentes da Pandemia do COVID-19 deve ter atenção especial do Responsável pelo Controle Interno, por isso, propomos recomendação para que se efetue o acompanhamento desses gastos, registrando as irregularidades encontradas.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

-Embora o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA não seja excessivo, quando somado ao limite estabelecido no artigo 18, Inc. I da

LDO para transpor, remanejar ou transferir recursos, chega-se ao percentual total de 18% (dezoito por cento), ou seja, muito superior à inflação do período. O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

-Ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

ITEM A.2.1 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – OUVIDORIA

Em relação aos apontamentos de irregularidades encontrados por ocasião da fiscalização ordenada, ainda permanecem pendentes de regularização os seguintes desacertos, os quais requerem a atuação da Administração Municipal:

- Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria.
- A dedicação para os serviços de Ouvidoria não é integral.
- A Ouvidoria não elaborou relatório de atividades (Gestão) do exercício de 2021, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos.
- A Prefeitura não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário” que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017.
- Não houve divulgação da “Carta de Serviço ao Usuário”.
- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-O município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$3.130,209,00 de crédito adicional suplementar, o que corresponde a 17,27% da Despesa Fixada inicial (R\$18.120.000,00), percentual elevado de alterações orçamentárias, que confirma a deficiência do planejamento municipal, ainda



que não tenha havido déficit orçamentário.

ITEM B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

ITEM B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

-Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, foram constatadas as seguintes irregularidades: Não houve a elaboração do Plano de Contingência Orçamentária.

ITEM B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

-Inclusão nas despesas de pessoal de gastos efetuados com pessoas físicas (Profissionais de Saúde), bem como com pessoas físicas (serviços de Vigia, Cuidadora no Asilo Municipal, serviços na área da educação, Limpeza e Conservação). Trata-se da contratação de profissionais cujas funções exercidas são inerentes a de servidores efetivos, conforme descrito no item B.1.2.2, e deveriam ser contabilizados de acordo com os termos do artigo 18, §1º da LRF.

ITEM B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

-No exercício examinado foram nomeados 04 (quatro) servidores para cargos em comissão, sendo que a nomeação para o cargo de Assessor de Gabinete não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

ITEM B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

-Contratação de diversos profissionais de saúde de forma emergencial para atuação na Pandemia do Covid-19 sem publicidade pela Prefeitura, sem a formalização de contratos e sem qualquer processo seletivo. Ainda que não tenha sido realizado processo seletivo devido à urgência do ato, deveriam ter sido elaborados os atos de admissão de pessoal nos moldes estabelecido no artigo 71, Inciso II, das Instruções nº 01/2020.

ITEM B.1.10.2. DESVIO DE FUNÇÃO COM PAGAMENTOS DE ADICIONAIS REFERENTES AO CARGO ORIGINAL

-Guarda Noturno da Prefeitura de Salmourão em desvio de função, exercendo o cargo de motorista do Fundo Social do Município. Além de desempenhar função para a qual não foi originariamente investido por meio de Concurso Público, em desconformidade com o estabelecido no artigo 37, Inc. II da Constituição Federal, o referido servidor continuou a receber o adicional de periculosidade e adicional noturno normalmente, apesar de não se encontrar exercendo, de fato, a função de Guarda Noturno desde o início do exercício.

- O funcionário recebeu benefícios no montante de R\$ 3.021,79 referente a adicional de periculosidade e noturno referentes aos meses de janeiro a maio de 2021 em que atuou como motorista.

ITEM B.1.10.3. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 173/2020

-Nomeação para cargo de Secretário de Administração em comissão que se encontrava vago desde 31/12/2018, bem como a nomeação para o cargo de Diretor de Agricultura que também se encontrava vago, resultando em aumento de despesa em desacordo com o artigo 8º, IV da Lei 173/2020 que dispõe que ficam proibidos até 31/12/2021 admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa.

ITEM B.1.10.4. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES

-Diversos servidores recebendo o pagamento de horas extras de forma habitual e em número acima do limite estabelecido no artigo 137 da Lei Municipal nº 593 de 25 de maio de 1992.

-Embora as aulas no Município de Salmourão estivessem suspensas de forma total, houve o caso do Inspetor de Alunos e de Merendeira, recebendo horas extras de forma habitual e em quantidade superior ao estabelecido na Lei nº 593/92.

-O fato de haver pequenas variações na quantidade de horas extras de um mês para o outro e serem pagas com habitualidade para uma grande parte dos servidores funciona, s.m.j., como um aumento salarial de forma indireta, em contrariedade à proibição da concessão de aumento salarial até 31/12/2021 estabelecido pela Lei nº 173/2020, parágrafo 8º.

-O pagamento de horas extras excessivas já vem sendo objeto de apontamento em vários exercícios anteriores, como, por exemplo, citamos as fiscalizações realizadas nos últimos 10 (dez) anos tendo sido, por várias vezes objeto de recomendação, sendo que até o presente exercício continua pagando horas extras excessivas e de forma habitual a vários servidores, demonstrando que mesmo com mudança de gestores ao longo destes exercícios, este comportamento não sofre modificação por fazer parte intrínseca da remuneração dos servidores do município.

ITEM B.1.10.5. SERVIDORES COM ACÚMULO DE FÉRIAS

-Servidores com acúmulo de mais de 02 (dois) períodos de férias, alguns com até 03 (três) períodos, contrariando o artigo 84 da Lei Complementar Municipal nº 593/1992 que proíbe a acumulação de férias, salvo por necessidade do serviço, a critério do prefeito, mas, em nenhuma hipótese, por mais de 02 (dois) períodos.

-O acúmulo de férias de servidores por parte da municipalidade já vem sendo objeto de apontamento em vários exercícios anteriores, como, por exemplo, citamos as fiscalizações realizadas nos últimos 10 (dez) anos tendo sido, por várias vezes objeto de recomendação, sendo que até o presente exercício continua acumulando férias vencidas sem amparo legal, demonstrando que mesmo com mudança de gestores ao longo destes exercícios, este comportamento não sofreu modificação.

ITEM B.1.10.6. PAGAMENTO DE AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

-O Estatuto dos Servidores da Prefeitura de Salmourão estabelece em seu artigo 106 que além do vencimento, poderá ser pago o auxílio para diferença de caixa para o funcionário que pagar ou receber em moeda corrente. Apesar de o servidor responsável pelo setor da Tesouraria não mais pagar ou receber em moeda corrente, recebeu o adicional previsto nos artigos 106 e 127 do Estatuto em todos os meses do exercício em análise, cujo valor no exercício resultou no montante de R\$3.113,37, pagos de forma indevida. Propomos

recomendação à Origem para que cesse os pagamentos do referido adicional de forma se amoldar ao preceito legal.

ITEM B.1.10.7 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

-Servidores desempenhando atividades em funções diversas daquelas para as quais foram nomeadas originariamente, contrariando o artigo 37, Inc. II da Constituição Federal.

ITEM B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

-Os subsídios dos Secretários Municipais de Salmourão foram fixados pela Lei Municipal nº 1.185 de 16 de setembro de 2020, com entrada em vigor em 01/01/2021, em parcela única. Entretanto, com exceção da Secretária de Educação e Cultura que optou por manter a remuneração do cargo de Professor de Educação Infantil, os demais receberam no exercício gratificações e quinquênios. O pagamento de tais valores está em contrariedade ao disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal que estabelece que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

-Neste sentido, há decisões desta E. Corte de Contas: “Secretários Municipais não fazem jus aos benefícios inerentes aos seus cargos de origem (anuênios, licenças-prêmio e sexta parte), a menos que no ato de posse optem por aquela remuneração. Ex: TCs 004943.989.19-4/015579.989.21-1 e TC 004926.989.19-5”.

-Proposta de restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 26.839,29 (Vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), já somados os pagamentos realizados juntamente com o 13º salário (R\$24.846,06 + R\$1.993,23), sem prejuízo de eventual encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência.

- Além disso, há a contribuição previdenciária patronal a cargo do município de pelo menos 21%, ou seja, o montante equivalente a R\$5.636,25, despendido sobre os valores dos pagamentos indevidos.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

-Não houve a instituição da contribuição de iluminação pública-CIP, prerrogativa prevista nos incisos II e III do artigo 145 e artigo 149-A da Constituição Federal, tendo a Prefeitura transferido para empresa terceirizada a execução dos serviços relacionados à iluminação pública, tendo a prefeitura despendido no exercício para manutenção da Iluminação Pública o valor total de R\$270.207,37.

-Diversas ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEGM, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

ITEM B.3.4. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

-Embora uma parte da despesa tenha se processado por meio de processo licitatório no primeiro quadrimestre do exercício, a Prefeitura Municipal de Salmourão adquiriu gêneros alimentícios, cujo valor por dispensa ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 24, Inc. II da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

-A Prefeitura Municipal de Salmourão efetuou a contratação de serviços de capacitação, orientação e assessoria, durante o exercício em análise, sem procedimento licitatório, cujo valor por dispensa ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 24, Inc. II da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

-A Prefeitura Municipal de Salmourão efetuou a contratação de peças automotivas, durante o exercício em análise, sem procedimento licitatório, cujo valor por dispensa ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 24, Inc. II da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

ITEM B.3.5 SERVIÇOS DE PLANTIO DE GRAMA COM FALTA DE TRANSPARÊNCIA

-Serviços de compra e plantio de grama no Estádio Municipal Benedito Franco de Godoy de Salmourão em que as fotos fornecidas pela Origem não possibilitam a constatação, com segurança, de que houve realmente o plantio da grama na superfície do estádio pela empresa contratada, tendo em vista que a única publicidade dada à execução do objeto foi a do plantio da grama do entorno do gramado, que segundo informação da própria Prefeitura foi executada pelos servidores do município.

-A falta de documentos que permitam a comprovação da execução dos serviços tal qual foi contratado fere o princípio da transparência que deve nortear todos os atos da Administração Pública.

ITEM B.3.6 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDORA MUNICIPAL

-A Prefeitura procedeu à contratação de empresa pertencente a funcionária detentora de cargo efetivo de Professor Monitor com a finalidade de prestação de serviços de pedreiro e alvenaria, por dispensa de licitação, com afronta ao artigo 170 da Lei nº 593/92, bem como do artigo 82 da Lei Orgânica do Município que proíbe o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, de contratarem com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

-Ainda que fosse realizado processo licitatório para essas contratações, tal conduta seria vedada pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/93, a qual versa que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

ITEM C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

-Houve implementação do serviço de psicologia educacional a partir de 27/07/2022, mas não o de serviço social na rede pública escolar, em desacordo com os termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021.

-Utilização de ensino remoto no Município de Salmourão em que, apesar de a Origem declarar que houve o controle da participação dos alunos nas aulas e este se dá por meio de anotações feitas pelos próprios professores, não apresentou os resultados à Fiscalização.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

-Diversas ocorrências nesta dimensão do IEGM, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

-Diversas ocorrências nesta dimensão do IEGM, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

-Diversas ocorrências nesta dimensão do IEGM, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

-Diversas ocorrências nesta dimensão do IEGM, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

-Não houve divulgação da prestação de contas do ano anterior e do parecer prévio do TCE, em desacordo com o contido no artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal nº 101 de ar de maio de 2000.

-A Origem não conseguiu informar as receitas e as despesas em tempo real no exercício de 2021, em desacordo com o contido nos incisos I e II do artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

-Houve a divulgação apenas do salário base dos servidores, não contendo a discriminação dos valores dos descontos e indenizações, bem como não houve a divulgação das diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

-A Prefeitura não disponibilizou, em sítio da internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS FUNDEB, o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



-O Plano Municipal de Saneamento Básico não se encontra disponível e acessível à população na internet, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; o artigo 2º, inciso IX, e o artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

-Diversas ocorrências nesta dimensão do IEGM, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

-Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS: **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO** ODS: Metas 16.6, 16.7; **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL** ODS: Metas 16.6, 17.1; **PERSPECTIVA C: ENSINO** ODS: Metas 4a, 4c, 4.1, 4.7, 5.1, 10.3, 16.6; **PERSPECTIVA D: SAÚDE** ODS: Metas 3c, 3.8, 16.6, 17.8; **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL** ODS: Metas 12.2, 12.5, 12.8, 16.6, **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE** ODS: Metas 1.5, 11b, 11.5, 11.6, 11.7, **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** ODS: Metas 9c, 16.6, 16.7, 16.10, 17.8, 17.18.

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Houve entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema Audesp.

-Desatendimento de recomendações deste E. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-18.2, 29 de novembro de 2022.

Eurico Marcos Pereira de Souza
Agente da Fiscalização